



HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Seção de Expediente Administrativo da Superintendência
Rua Castro Alves, n.º 63/73 – Centro Médico Castro Alves - 8º Andar.
CEP: 01532-000 – São Paulo/SP – Tel.: 3397-7844/3397-7717



São Paulo, 28 de janeiro de 2022.

Ofício n.º 27/2022 - HSPM

Ref.: Ofício SSG 12179/2022

Processo Eletrônico TC/ 005323/2021

Assunto: Análise do Termo de Contrato 506/2019 – Contratação de empresa para execução de serviços e obras para reforma e ampliação do pronto socorro e ambulatório do Hospital do Servidor Público Municipal / instalação de ar condicionado central em áreas críticas do HSPM (Análise do Contrato nº 506/2019, e Tas 233/2020, 335/2020 e 036/2021)

Proc. Externo 6210.2017/0003333-4

Senhor Conselheiro,

Em atendimento ao Ofício em epígrafe, vimos reiterar as justificativas já apresentadas sobre cada apontamento feito pela Fiscalização no processo que originou o Contrato 506/2019, que tem por objeto serviços e obras para reforma e ampliação do pronto socorro e ambulatório do Hospital do Servidor Público Municipal/instalação de ar condicionado central em áreas críticas do HSPM, cabendo complementar o quanto segue.

Na análise da justificativa ao apontamento 2.1, entendemos importante ponderar que a publicação feita no D.O.C., sobre o encaminhamento da planilha reformulada à licitante solicitante, conferiu ampla publicidade ao ato, sendo que todos os demais licitantes tinham acesso ao processo e não houve qualquer questionamento posterior. Apesar do reconhecimento da falha sobre a inserção do documento em outro PA, tal falha não acarretou prejuízo ao certame. Sendo assim, há um rigor excessivo da fiscalização quanto a necessidade de se comprovar encaminhamento dos documentos a todos os licitantes.

Na análise do que foi justificado no apontamento 2.3, que trata da visita técnica, a fiscalização deveria levar em consideração que a ausência formal no processo de justificativa para exigência da visita técnica não retirou o caráter imprescindível da sua realização, mormente quando reconhecida a complexidade dos serviços que estavam sendo licitados.



HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Seção de Expediente Administrativo da Superintendência
Rua Castro Alves, n.º 63/73 – Centro Médico Castro Alves - 8º Andar.
CEP: 01532-000 – São Paulo/SP – Tel.: 3397-7844/3397-7717



Na análise da justificativa ao apontamento 2.4, entendemos importante ressaltar, mais uma vez, que não houve qualquer interpretação efetiva nas decisões proferidas na fase de julgamento do certame quanto ao vínculo CLT do responsável técnico. A redação da cláusula não afastava a possibilidade de que tal comprovação fosse feita a partir de comprovação de outros tipos de vínculos, como contrato de trabalho, que em sentido lato deve ser interpretado como de prestação de serviços. A fiscalização deveria sopesar o fato de que os interessados em participar de certame, cujo objeto envolve obras e serviços de engenharia, possuem suficiente expertise e, notadamente, ao se depararem com cláusula editalícia que tivesse o condão de restringir a participação, não dispensariam os recursos cabíveis para afastar esse tipo de cláusula. Como pode ser verificado nos autos do PA, a licitação foi disputada com um número significativo de participantes (quinze), o Edital foi previamente aberto para consulta pública, o preço obtido ao final foi indubitavelmente vantajoso, de modo que não há indícios que possam levar a conclusão de que houve comprometimento ao caráter competitivo do certame, questão que deve se comprovar pela fiscalização, e não presumida. Por fim, no tocante ao CAT, cabe retificar que a exigência de que deveria constar a empresa licitante como Contratada principal refere-se ao atestado de capacidade técnica e não ao CAT, conforme se depreende da redação do item 7.1.3.d do Edital.

Nas análises das justificativas aos apontamentos 2.8, 2.10, 2.12, 2.15, 2.17, 2.19, 2.20, a fiscalização mantém de forma inapropriada o entendimento de que houve extemporaneidade, sem adentrar na questão posta de que não havia vigência contratual estipulada no Contrato 506/2019, por se tratar de contrato por escopo, sendo que todos os aditivos foram firmados quando o contrato ainda estava em plena execução, sem que tivesse operado a sua extinção, com a entrega do objeto.

Nas análises das justificativas apresentadas aos apontamentos 2.13 e 2.18 não foi sopesado pela fiscalização que o DM 44.279/03 não se aplica à fase de execução contratual, mas à fase da licitação, de modo que ainda que não tenham sido anexadas todas as certidões arroladas com as datas de validade, o fato não constitui infração à norma infralegal.



HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Seção de Expediente Administrativo da Superintendência

Rua Castro Alves, n.º 63/73 – Centro Médico Castro Alves - 8º Andar.

CEP: 01532-000 – São Paulo/SP – Tel.: 3397-7844/3397-7717



**CIDADE DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

Em face do exposto, mais uma vez colocamo-nos ao inteiro dispor para o que mais for necessário esclarecer, aproveitando a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

DRA. ELIZABETE MICHELETE

Superintendente

Hospital do Servidor Público Municipal

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator

Dr. EDUARDO TUMA

Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130

